

## Projeto de Lei N.º 823/XIII/3.ª

### **1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de Dezembro, consagra que, para realizar investimentos estratégicos e estruturantes, a Mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa necessita da autorização da tutela**

A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML) encontra a sua origem no final do século XV, quando a Rainha D. Leonor, instituiu uma Irmandade de Invocação a Nossa Senhora da Misericórdia, na Sé de Lisboa, em consequência da situação preocupante que se vivia principalmente na capital do reino derivada do grande número de viúvas e órfãos dos navegadores, bem como dos pedintes, enjeitados e doentes resultante, na sua maioria, dos grandes fluxos migratórios internos de quem vinha à procura de melhor vida proporcionada pelos descobrimentos, mas que acabava por cair numa situação de miséria.

Desde a sua origem, e de forma verdadeiramente altruísta, que o fim primordial da SCML se pode resumir no auxílio à população que precisa.

Ao longo destes mais de 500 anos, muito mudou, nomeadamente em termos de enquadramento legal, mas os fins da SCML mantiveram-se os mesmos, e, em conformidade com o previsto no artigo 4.º dos seus estatutos são *“a realização da melhoria do bem-estar das pessoas, prioritariamente dos mais desprotegidos, abrangendo as prestações de acção social, saúde, educação e ensino, cultura e promoção da qualidade de vida, de acordo com a tradição cristã e obras de misericórdia do seu compromisso originário e da sua secular actuação em prol da comunidade, bem como a promoção, apoio e realização de actividades que visem a inovação, a qualidade e a segurança na prestação de serviços e, ainda, o desenvolvimento de iniciativas no âmbito da economia social”*.

Pode dizer-se que a SCML desenvolve uma atividade materialmente administrativa, uma vez que e desde logo assegura a exploração dos jogos sociais do Estado, em nome e por conta do Estado, em regime de exclusividade.

Os órgãos dirigentes da SCML são designados pelo Governo e nos termos dos Estatutos, a SCML está obrigada a desenvolver as atividades que lhe sejam solicitadas pelo Estado.

Conforme estabelece o artigo 2.º dos referidos Estatutos, *“a tutela, nos termos é exercida pelo membro do Governo que superintende a área da segurança social”, e clarifica que “a tutela abrange, além dos poderes especialmente previstos nestes estatutos, a definição das orientações gerais de gestão, a fiscalização da actividade da Misericórdia de Lisboa e a sua coordenação com os organismos do Estado ou dele dependentes”.*

Na decorrência deste princípio, a Mesa da SCML necessita da autorização da tutela para diversos atos, incluindo por exemplo, para a contração de empréstimos, para adquirir, alienar e onerar bens imóveis ou para criar ou participar na constituição de pessoas coletivas – cfr alíneas h), i) e l) do artigo 9º dos Estatutos da SCML.

Do mesmo modo, refere o n.º 2 do artigo 42.º que *“A aquisição de bens a título gratuito depende de autorização tutelar quando dela resultem encargos que excedam o valor actual ou potencial dos bens adquiridos”.*

Nesta linha, entende o CDS, e considerando a natureza que está subjacente a investimentos que assumem um carácter estratégico e estruturante, que a SCML deve envolver a tutela em determinadas decisões que terão um impacto relevante no futuro da instituição, com o que isso representa em termos de partilha de responsabilidade e reforço do escrutínio.

Neste sentido, propomos que seja aditado uma nova alínea ao artigo 9º dos estatutos da SCML que consagre que, para que a Mesa da SCML efetue a realização de investimentos estratégicos e estruturantes, incluindo aqueles que ditarão um envolvimento da SCML na administração ou nos órgãos sociais de instituições que, direta ou indiretamente, desenvolvem atividade noutros sectores ou

aqueles que sejam em volume superior a 5% do valor do orçamento anual devem obrigatoriamente ter a autorização prévia da tutela.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## **Artigo 1.º**

### **Objeto**

1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de Dezembro, consagra que, para realizar investimentos estratégicos e estruturantes, a Mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa necessita da autorização da tutela.

## **Artigo 2.º**

### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de Dezembro**

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de Dezembro, passa a ter a seguinte redação:

## **Artigo 9.º**

(...)

1 – (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);

k) (anterior alínea l);

l) Realização de investimentos estratégicos e estruturantes, incluindo aqueles que ditarão um envolvimento de representantes da Santa Casa da

Misericórdia de Lisboa na administração ou nos órgãos sociais de instituições que, direta ou indiretamente, desenvolvem atividade noutros sectores ou aqueles que envolvam um volume superior a 5% do valor do orçamento anual, obtida a autorização da tutela;

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) (...);

q) (...)

2 – (...).

## **Artigo 3.º**

### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor do dia seguinte à sua publicação.

Palácio de São Bento, 6 de Abril de 2018

Os Deputados,

Nuno Magalhães

Telmo Correia

Cecilia Meireles

Helder Amaral

Filipe Anacoreta Correia

Antonio Carlos Monteiro

Vania Dias da Silva

Pedro Mota Soares

João Almeida

Assunção Cristas

João Rebelo

Ana Rita Bessa

Alvaro Castello-Branco

Isabel Galriça Neto

# Grupo Parlamentar



Teresa Caeiro  
Patricia Fonseca  
Ilda Araujo Novo  
João Gonçalves Pereira